

A ATIVIDADE EMPRESARIAL FRENTE AO NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL

THE BUSINESS ACTIVITY TOWARDS THE NEW PARADIGM OF SOCIAL AND ENVIRONMENTAL JUSTICE

Adriana da Veiga Ladeira

RESUMO

Este artigo analisa a importância da inserção das questões sociais e ambientais no domínio das atividades empresariais com vistas no novo paradigma do desenvolvimento sustentável. Inicialmente, apresenta um breve relato sobre a definição jurídica de meio ambiente, nele inserido o meio ambiente do trabalho. Aponta a abrangência das normas de Direito Ambiental, e a influência dos princípios jurídicos internacionais como diretrizes a serem observadas no âmbito das empresas. Justifica essa influência em razão do relevante papel social e econômico da comunidade empresária no mundo atual. Apresenta uma breve análise sobre o princípio da função social da empresa, decorrente dos principais fundamentos do ordenamento constitucional brasileiro no âmbito da ordem econômica. Ao final, demonstra que a dignidade da pessoa humana, na esfera do meio ambiente do trabalho, está diretamente atrelada à observância dos direitos dos trabalhadores e das normas ambientais, sendo esse um pressuposto para a legitimação da função social da empresa e consequente verificação da justiça social e ambiental.

Palavras-chave: meio ambiente do trabalho; atividades empresariais; função social; justiça social e ambiental.

ABSTRACT

This article analyses the importance of insertion of social and environmental issues in the domain of business activities with a view in the new paradigm of sustainable development. Initially, it presents a brief report about the legal definition of environment, in which is inserted the working environment. It points the scope of the rules of Environmental Law, and the influence of international legal principles as guidelines to be observed within companies. It justifies this influence because of the relevant social and economic role of the entrepreneur community in the world today. It presents a brief analysis about the principle of the social

function of the company, resulting from major foundations of Brazilian constitutional within economic order. At the end, it demonstrates that the human dignity, in the field of the working environment, is directly linked to the observance of labor rights and environmental standards, this being a prerequisite for the legitimacy of the social function of the company and consequent verification of Justice social and environmental.

Keywords: working environment; business activities; social function; social and environmental justice.

1. INTRODUÇÃO

O Estado moderno foi construído a partir de teorias desenvolvidas com o intuito de garantir os direitos à liberdade, à igualdade e à propriedade, estabelecidos pelas cartas constitucionais, ora limitando a atuação estatal, ora impondo-lhe a obrigação de proteger dos direitos fundamentais reconhecidos. Os objetivos estavam centralizados na fixação dos direitos e deveres do indivíduo, enquanto cidadão, e no respeito às liberdades e aos direitos da coletividade, sempre considerando o crescimento econômico como aspecto primordial para o desenvolvimento das nações e de seus povos.

Com o crescente aumento da população e a aceleração da economia, surgiram novas preocupações em decorrência da contínua depleção dos recursos naturais e do avanço da poluição, causados pelas ações antrópicas. Nesse norte, iniciou-se a reflexão para uma nova ordem econômica fundada no binômio desenvolvimento-sustentabilidade, ficando estabelecido que a preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais são questões de importância crucial, das quais depende a sobrevivência da humanidade no planeta.

A partir daí surge uma nova área de estudos jurídicos, o Direito Ambiental, de caráter multidisciplinar, e que, no contexto da ordem econômica, procura regular a apropriação econômica dos bens ambientais e os prejuízos decorrentes da poluição e da degradação ambiental, de forma a considerar a sustentabilidade dos recursos naturais, o desenvolvimento econômico e social, e os padrões adequados de saúde e renda.

Nesse contexto, as normas de direito ambiental passaram a regular, também, as atividades empresariais, inclusive no tocante à proteção do meio ambiente do trabalho, alcançando não somente os trabalhadores, mas toda a comunidade possivelmente afetada pelo desenvolvimento das atividades. A variável ambiental inserida no domínio da nova ordem econômica trouxe novas reflexões no mundo jurídico, que passou a considerar os limites das

questões atinentes às liberdades individuais, até então tidas como questões de ordem, induzido à flexibilização desse entendimento.

O exercício da livre iniciativa na organização e desenvolvimento das empresas passou a ser considerado dentro de uma nova ótica – a justiça social e ambiental – embasada na interdependência existente entre a preservação ambiental e a sobrevivência da humanidade. Esse novo mandamento impõe à sociedade empresária - instituição essencial para o desenvolvimento e sustentação da economia - a observância da sua função social, ou seja, os objetivos da empresa são estendidos para além do lucro, devendo incluir os aspectos relacionados ao bem-estar dos indivíduos a ela relacionados (trabalhadores, consumidores, fornecedores, etc.), bem como a preservação do meio ambiente que ela possa vir a afetar.

Nesse diapasão, o presente estudo tem por escopo analisar a importância da efetivação prática do novo mandamento de justiça no âmbito das empresas, com vistas nas questões sociais e ambientais, sendo esta uma condição essencial para a concretização do tão sonhado desenvolvimento sustentável.

2. DIREITO AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O Direito Ambiental tem por pressuposto a tutela do meio ambiente em todas as suas formas, com vistas a proporcionar a todos uma vida saudável. Nesse diapasão, a norma constitucional estabelecida pelo artigo 225 preleciona a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Referida norma conceitua o meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. A definição é propositadamente ampla, permitindo concluir que o legislador teve por objetivo fixar que o meio ambiente tutelado juridicamente abrange todo o espaço que envolve os seres vivos, seja ele natural ou não.

De acordo com José Afonso da Silva “(...) o meio ambiente e, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”¹

Para melhor apreciação e estudo acerca das características inerentes a cada um dos aspectos do meio ambiente, e no intuito de facilitar a identificação das atividades poluidoras e do bem agredido, a doutrina tem classificado o patrimônio ambiental em quatro aspectos, sendo eles: o natural, o cultural, o artificial e do trabalho.

Alguns autores entendem o meio ambiente do trabalho como estando inserido no meio ambiente artificial, o qual é constituído pelo espaço urbano construído pelo homem, onde estão compreendidos o conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e os equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Outros preferem referenciar o meio ambiente do trabalho de forma separada e independente, por entenderem se tratar de um aspecto que merece tratamento especial, em razão das suas especificidades e necessidade de proteção à saúde do trabalhador no ambiente em que desenvolve boa parte de sua vida.

Na definição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo², o meio ambiente do trabalho é constituído pelo

(...) local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.)

Como se pode observar, a definição é abrangente e abarca todo tipo de trabalho, no intuito de proteger todo trabalhador ou trabalhadora que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, seja celetista, autônomo, prestador de serviços ou servidor público, incluindo também a extensão da localidade e dos instrumentos necessários para a execução das tarefas laborais, e ainda, as consequências que possam delas advir, o que se justifica na medida em que o bem protegido é a saúde do trabalhador.

A importância do meio ambiente do trabalho se sobressai na medida em que constitui o local onde os trabalhadores passam grande parte de seu tempo e, por isto, a adoção de mecanismos e medidas que garantam um ambiente saudável e seguro é condição essencial para se atingir a sadia qualidade de vida, direito fundamental previsto na norma do artigo 225, da Carta Constitucional.

¹ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.20.

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77.

Assim é que o meio ambiente do trabalho é protegido por várias normas, as quais têm por objetivo garantir a sua salubridade e segurança. A Constituição Federal inclui, dentre os direitos dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII). Contém, ainda, previsão expressa do dever de tutela do Estado a sua proteção específica, atribuindo essa competência ao sistema único de saúde (art. 200, inciso VIII).

Várias convenções internacionais também cuidaram da proteção específica ao ambiente laboral, sendo importante destacar a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que preleciona sobre o desenvolvimento, pelos países, de uma Política Nacional de Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho, incluindo local de trabalho, ferramentas, máquinas, agentes químicos, biológicos e físicos, operações e processos, e as relações entre o trabalhador e o meio físico. Esta norma ainda se ocupa da necessidade de impor exigências, às empresas, voltadas para a adoção de medidas que assegurem a segurança no meio ambiente do trabalho além de controle dos agentes insalubres, bem assim de fiscalização por parte do Poder Público, através de sistema apropriado, com a consequente imputação de sanções àqueles que não cumprirem o regramento estabelecido pela legislação própria.

No âmbito infraconstitucional, existem várias leis editadas com o objetivo de definir as regras de adequação do meio ambiente laboral e que devem ser observadas pelas empresas, órgãos e entidades responsáveis pelos estabelecimentos, bem como pelos administradores e trabalhadores, sendo relevante salientar as normas contidas no Capítulo V, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que trata da segurança e medicina do trabalho, bem como a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que regulamenta as questões atinentes aos riscos decorrentes os agentes insalubres ou perigosos.

Deve ser destacado que a proteção estabelecida pelas normas do Direito do Trabalho difere daquela assegurada ao meio ambiente do trabalho, sendo a primeira relacionada ao conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações entre empregados e empregadores, enquanto a segunda cuida da proteção ambiental nos locais de trabalho, abrangendo a saúde e segurança não só do trabalhador, mas também dos cidadãos expostos às consequências das atividades desenvolvidas naquele meio, além da preservação dos recursos naturais e da biodiversidade.

O ponto de vista ambiental é bem mais abrangente e complexo, uma vez que trata do conjunto de bens móveis e imóveis de uma empresa ou estabelecimento, e tem por pressuposto assegurar que condições ambientais sejam adequadas à sadia qualidade de vida

dentro do meio ambiente do trabalho e também fora dele. O ambiente de trabalho pode ser afetado e lesado tanto por fontes poluidoras internas como externas, provenientes de outras empresas ou estabelecimentos. Além disso, a questão abarca a proteção da saúde das populações externas aos complexos industriais.

Portanto, as regras de proteção ambiental têm por objetivo alcançar a sustentabilidade também no âmbito do meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, garantir a preservação do equilíbrio ambiental em prol da sadia qualidade de vida das atuais e das futuras gerações.

3. DIRETRIZES INTERNACIONAIS À PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em junho de 1972, foi a primeira grande reunião organizada pelas Nações Unidas a concentrar-se sobre as questões do meio ambiente, constituindo um marco histórico para o pensamento do Século XX ao inserir a variável ambiental nas discussões atinentes ao desenvolvimento. A partir dessa idéia os países passaram a estruturar uma legislação ambiental, estabelecendo regras para o controle da atividade econômica com o fito de prevenir os danos causados ao meio ambiente.

As discussões que permearam a formulação da Conferência de Estocolmo tiveram destaque especial na medida em que o enfoque dado ao tema não se restringiu unicamente ao recurso ambiental, mas foi mais além, abordando o meio ambiente como um todo.

Inicialmente foi proposta a idéia de desaceleração do desenvolvimento, em vista dos estudos prévios que indicavam o fato de a atividade humana se desenvolve muito mais rapidamente do que a capacidade da Terra de produzir seus recursos, o que, em determinado espaço de tempo, terminaria em um colapso. A proposta recebeu o repúdio por parte dos países em desenvolvimento, que não haviam alcançado os níveis de industrialização dos países desenvolvidos, mediante fundamento de que não poderiam ser impedidos de se desenvolver, criando um impasse acerca das diretrizes a serem adotadas.

Das negociações que se seguiram, resultou a estipulação de diretrizes amparadas na idéia de preservação ambiental frente à atividade econômica, aliada ao respeito à soberania das nações, sendo firmada uma lista de 26 princípios, contidos na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Dentre os princípios estipulados na Declaração, releva que sejam destacados para o presente estudo, aqueles relacionados aos direitos humanos (Princípios 1 e 8), à preservação e

proteção dos recursos naturais frente ao desenvolvimento (Princípios 2 a 7), ao combate à pobreza (Princípios 9, 10 e 11), ao planejamento racional (Princípios 14 e 15), e à educação ambiental (Princípio 19).

Tais princípios tratam da necessidade de respeito aos direitos humanos e ao desenvolvimento, sempre de forma consciente e tendo como questão fundamental a preservação dos recursos naturais, da fauna e da flora, e a proteção do meio ambiente da poluição causada pelas atividades humanas, e prelecionam, ainda, o imperativo de se estabelecer um planejamento racional para resolver os conflitos entre o ambiente e o desenvolvimento, fixando a essencialidade da educação ambiental, bem assim a necessidade de se estabelecer políticas de cooperação entre os povos para o combate a pobreza. Esses princípios devem ser observados pelos países, interna e externamente, a fim de possibilitar o alcance do objetivo final, que é a sobrevivência da humanidade no planeta.

As questões tratadas na Conferência de Estocolmo e delineadas nos Princípios acima referenciados estão diretamente relacionadas com a sustentabilidade no meio ambiente do trabalho, seja pela ótica humanista de respeito à dignidade do ser humano enquanto trabalhador, com o seu direito a um trabalho digno e em ambiente saudável e equilibrado, seja pela ótica desenvolvimentista na medida em que a atividade econômica é essencial para a criação de emprego e trabalho, ou ainda, pela visão puramente preservacionista, dado que toda atividade econômica acarreta danos ao meio ambiente natural, havendo se de ressaltar a preocupação frequente quanto à realidade do esgotamento dos recursos naturais além dos efeitos prejudiciais da poluição.

Após dez anos da realização da Conferência de Estocolmo, a Assembléia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) convocou nova reunião para tratar do tema meio ambiente e desenvolvimento, sendo instituída em 1983 a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Dos temas tratados pela Comissão foi produzido o então denominado Relatório Brundtland, reafirmando a necessidade de implementação de medidas e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável, tal como proposto na Conferência de Estocolmo em 1972.

Os resultados do Relatório Brundtland foram discutidos na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, sendo então aprovada a chamada Agenda 21, que veio consolidar a idéia de que o desenvolvimento e a conservação do meio ambiente devem constituir um binômio indissolúvel, promovendo, assim, a ruptura do antigo padrão de crescimento econômico fundado somente nos resultados da economia. Essa ruptura trouxe o novo paradigma do

desenvolvimento sustentável, exigindo uma reinterpretação do conceito de progresso, onde se devem levar em conta os aspectos de ordem social e ambiental.

A erradicação da pobreza, a proteção à saúde humana, a promoção de cidades sustentáveis, as mudanças dos padrões de consumo e dos processos produtivos, bem assim, a necessidade de uma conscientização dos Poderes Públicos e da sociedade como um todo, surgem como objetivos sociais e especial importância, criando uma verdadeira cartilha para o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, Édis Milaré³ leciona:

A composição das 'legítimas' necessidades da espécie humana com as 'legítimas' necessidades do planeta Terra efetiva-se no âmago do processo de 'desenvolvimento sustentável'. Este, por sua vez, tem como pressupostos (e, de certo modo, corolários) a 'produção sustentável' e o 'consumo sustentável'. Em outras palavras, não se atingirá o desenvolvimento sustentável se não se proceder a uma radical modificação dos processos produtivos, assim como do aspecto quantitativo e do aspecto qualitativo do consumo. Por isso, o conceito e a prática do desenvolvimento sustentável, uma vez desencadeado, facilitará processos de produção e critérios de consumo adequados à composição dos legítimos interesses da coletividade humana e do ecossistema global.

Os princípios estabelecidos nas duas principais Conferências Internacionais – de Estocolmo em 1972 e do Rio de Janeiro em 1992 – são, portanto, o ponto de partida e a base principiológica para a elaboração, implantação e interpretação das regras jurídicas no ordenamento interno, traçando a conduta a ser seguida em toda e qualquer operação jurídica.

Nesse diapasão, devem ser salientados os seguintes princípios estabelecidos pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, pela sua relevância dentro do contexto deste estudo: a) Princípio 01, que considera os seres humanos o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva e em harmonia com a natureza; b) Princípio 04, que estabelece que a proteção do meio ambiente deva ser constituída como parte integrante do processo de desenvolvimento, o qual não pode ser considerado de forma isolada; e, c) Princípio 10, que preleciona a necessidade de participação de todos nas questões ambientais, e a obrigatoriedade de se fornecer as informações, adequadas e claras, a todos os cidadãos sobre os materiais e atividades que oferecem perigo em suas comunidades, possibilitando-lhes, assim, a efetiva participação nas discussões e decisões acerca das medidas a serem adotadas a esse respeito.

³ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em foco. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 58.

Os princípios do Direito Ambiental influenciam a composição, interpretação e aplicação, não somente do Direito Ambiental propriamente dito, mas também de todas as outras áreas do Direito, inclusive o Direito do Trabalho e o Direito Econômico, uma vez que dizem respeito ao direito fundamental de maior importância e essencialidade previsto no ordenamento constitucional, qual seja, o direito à vida.

4. A FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS E A INCLUSÃO DAS RESPONSABILIDADES SOCIAL E AMBIENTAL NO DOMÍNIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Desde a época da Revolução Industrial (Séc. XIX) e até os dias de hoje, a comunidade empresária ganhou contornos de instituição central no cenário político-econômico, na medida em que são as grandes molas propulsoras da atividade econômica mundial. Determinadas corporações de grande porte possuem atualmente uma influência política e econômica maior que vários Estados.

A atividade empresária cumpre relevante papel social e econômico, produzindo bens e serviços importantes para o desenvolvimento humano, e gerando e fazendo circular o capital para a sociedade e para o Estado. No desenvolver de suas atividades, as empresas criam empregos, diretos ou indiretos, em prol dos trabalhadores, possibilitando-lhes o exercício desse direito fundamental, capaz de proporcionar as condições necessárias para se viver uma vida digna. É também o exercício da atividade empresarial que, precipuamente, gera a arrecadação tributária para o Estado, cujo capital é utilizado para a implantação dos sistemas que irão atender às necessidades básicas dos cidadãos. E mais, as empresas têm papel fundamental no equilíbrio das contas públicas e da balança comercial, pois, sem elas, certamente isto não seria possível.

Nesse contexto, é possível afirmar que, dentre as instituições existentes, é a empresa que, pelo seu poder de influência e transformação, serve de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, pois é dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa, pela organização do trabalho.

A Constituição Federal, de 1988, confere à iniciativa empresarial importante papel na sociedade, condizente com seu poder econômico e social. Enquanto atividade de organização dos fatores de produção, a empresa ocupa, no meio social, um papel muito maior do que gerar e circular riquezas, ela atua como mecanismo de sustentação e transformação da ordem social.

O princípio jurídico da função social da empresa encontra-se inserido no conjunto dos fundamentos, finalidades e princípios da ordem econômica da Carta Constitucional, regulamentados pelo art. 170, seus incisos e parágrafo único (Capítulo I, do Título VII), bem assim no dispositivo do artigo 1º, que enuncia os fundamentos da República Federativa do Brasil, e no artigo 3º, que dispõe sobre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro.

O disposto no artigo 170, do regramento constitucional, estabelece como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, e preleciona que a sua finalidade é a de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Dentre os princípios a serem observados, inclui: a propriedade privada (inc. II), a função social da propriedade (inc. III); a defesa do consumidor (inc. V); a defesa do meio ambiente (inc. VI); a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII); e a busca do pleno emprego (inc. VIII).

A valorização do trabalho humano constitui fundamento da República Federativa do Brasil conjuntamente com a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da CRF/88). O primeiro fundamento tem por pressuposto a valorização da sociedade do trabalho e a garantia de proteção jurídica dos trabalhadores. O segundo pressupõe o livre exercício da atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único). O direito de livre empresa abrange a escolha da atividade econômica, a sua estruturação e sistematização, bem como opção de escolha de terceiros como colaboradores.

No sistema pátrio, portanto, a iniciativa empresarial é outorgada aos particulares, limitando-se o Estado à sua regulação e fiscalização, sendo sua atuação empresarial limitada apenas em setores considerados estratégicos. Desse comando emerge, no cenário socioeconômico, a importância da empresa e, conseqüentemente, de sua função social para o desenvolvimento nacional.

A dignidade da pessoa humana é apontada como finalidade última da ordem econômica constitucional, como posto no caput do artigo 170, e se insere como fundamento da República Federativa (artigo 1º, inciso III). Daí se extrai que o direito de todo cidadão a uma existência digna constitui diretriz suprema da Carta Constitucional, parâmetro de interpretação das demais normas, o qual assume inteira relevância no contexto socioeconômico. Fiorillo alerta: “devemos lembrar que a idéia principal é assegurar a existência digna, através de uma vida de qualidade.(...)”⁴

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 91.

Nesse ponto deve ser observado que o fundamento primordial focado na dignidade da pessoa humana está diretamente atrelado ao exercício dos direitos de personalidade, que são direitos subjetivos estabelecidos em defesa da personalidade humana. Os direitos de personalidade podem ser apontados como todos aqueles capazes de possibilitar a realização plena do potencial criativo e produtivo do ser humano, como indivíduo, sendo reconhecidos no plano jurídico com o intuito de tutelar as prerrogativas básicas - essenciais à efetivação do desenvolvimento humano e da sua dignidade - como as garantias e direitos fundamentais. Podem ser citados, como exemplos, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, ao trabalho, à privacidade, à manifestação de pensamento, dentre outros, tal como previsto no artigo 5º, caput, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.

E, complementando as diretrizes fundamentais para o exercício da ordem econômica, a norma constitucional estabeleceu a observância de nove princípios, impondo destacar a defesa do meio ambiente. Assim, as questões sociais e ambientais foram inseridas conjuntamente no domínio da atividade econômica, estando a ela intrinsecamente atreladas.

Nesse contexto, temos que o ordenamento constitucional hodierno reconheceu o direito à vida como direito fundamental da pessoa humana, e foi além ao estabelecer o direito à qualidade de vida (art. 225). O equilíbrio ambiental e a preservação do meio ambiente saudável são elementos cruciais para que os indivíduos possam desenvolver o seu potencial criativo e produtivo. Não há dúvida que o meio ambiente equilibrado é condição basilar e essencial para que os seres humanos possam ter saúde física e mental.

Na análise de Édís Milaré “(...) acrescentou o legislador constituinte, no caput do artigo 225, um novo direito humano fundamental, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável”.⁵

Interessante notar, neste ponto, a observação que Milaré faz da existência de vínculo direto dos atributos dos direitos de personalidade com o direito fundamental de preservação do equilíbrio ambiental, concluindo ser este último um direito originário, perene, inalienável, indisponível, absoluto e imprescritível.⁶

Portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, aí incluído o meio ambiente do trabalho, tem seu lugar na efetiva observância dos direitos de personalidade, neles compreendidos os elementos intangíveis de afirmação da pessoa humana e que permitem o

⁵ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em foco. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 127.

⁶ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em foco. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 128.

seu desenvolvimento de forma digna. Daí se extrai que o exercício pleno da personalidade se foca na liberdade de escolha dos indivíduos e no acesso às condições que possibilitem a realização de suas aspirações, com a proteção dos requisitos básicos para tal fim, sem os quais não se verifica a qualidade de vida.

Por último, deve ser observado que a função social da empresa também encontra embasamento jurídico constitucional nos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade previstos, respectivamente, nos incisos II e III, do artigo 170. Esses princípios relacionam-se intrinsecamente uma vez que a propriedade privada é pressuposto da função social da propriedade. Ao tratar da propriedade privada e de sua função social, no âmbito da atividade econômica (empresa), o legislador quis se referir a todas as suas formas possíveis, seja móvel ou imóvel, propriedade industrial, literária ou artística, propriedade do solo ou do subsolo, dos bens de consumo ou dos bens de produção, etc., reportando-se às várias modalidades de propriedades privadas, as quais integram a noção de propriedade empresarial. Nessa linha de raciocínio, a exegese dos princípios estabelecidos pela ordem constitucional deve ser ampliativa.

A função social da empresa é, portanto, princípio jurídico de conteúdo complexo e abrangente, que orienta a atividade empresarial para os fins sociais e ambientais, e para os objetivos relacionados ao interesse coletivo. Implica a observância dos deveres normativos, e se legitima no cumprimento efetivo das obrigações legais e na observância dos direitos sociais trabalhistas e das normas ambientais, além dos direitos do consumidor, das obrigações contratuais, das normas tributárias, dentre outros.

Em resumo, trata-se de princípio instituído com o objetivo de favorecer, precipuamente, a efetividade dos valores constitucionais e sociais relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a defesa do meio ambiente e do consumidor, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego.

5. A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL COMO NOVO PARADIGMA DA ORDEM ECONÔMICA

A atividade econômica é elemento essencial para o desenvolvimento das nações e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse diapasão, as empresas exercem papel relevante central, atuando como um mecanismo de sustentação e transformação da ordem social, na medida em que criam empregos, diretos e indiretos, possibilitando o

exercício do direito ao trabalho e a fruição de seus frutos. Também são responsáveis pela criação e circulação de bens e serviços necessários ao desenvolvimento humano.

Por outro lado, as empresas causam grande impacto ambiental através das suas externalidades - conceito de ordem econômica que se refere à ação que determinado sistema de produção causa em outros sistemas, e que podem ser positivas ou negativas. Dentre as externalidades negativas verificadas, devem ser citadas a redução e desgastes dos recursos naturais e a poluição gerada pelo processo produtivo.

A atividade empresarial sempre causa desgastes ao meio ambiente, na medida em que utiliza, em todo o seu processo, de recursos naturais, retirando a energia dos elementos (físicos e químicos) da natureza. A extração da energia natural, em todas as suas formas, vem ocorrendo de maneira acelerada, dado o aumento da população e da produção de bens e serviços, sendo verificada a necessidade urgente de contenção desse processo, uma vez que a sua continuidade irá resultar no esgotamento dos recursos naturais, em determinado espaço de tempo, considerados os limites de renovação natural desses recursos.

A poluição causada pelos processos de produção de bens e serviços é outro exemplo importante de externalidade negativa do processo produtivo, e abrange a poluição do solo e subsolo, do ar, e das águas. Nesse contexto, insere-se o lançamento de resíduos sólidos no meio ambiente, e a poluição do ar, decorrente da queima de gases.

Também deve ser destacado desequilíbrio causado ao meio ambiente, como resultado indireto de alterações maléficas provocadas pela atividade empresarial, como, por exemplo, o desmatamento realizado por empresas mineradoras, que levam à remoção da cobertura do solo e, conseqüentemente, à degradação da biodiversidade local.

A par dos benefícios trazidos pela atividade econômica em prol de seus empregados, é absolutamente certo também que as externalidades negativas dela decorrentes causam prejuízos aos mesmos trabalhadores, além da comunidade de seu entorno, dado que a degradação e destruição do meio ambiente afeta a todos que nele habitam. Isto sem falar nos prejuízos diretos causados pela atividade empresarial, quando não observados os mecanismos de proteção da saúde e segurança do trabalhador, como ocorre em muitas situações, sobre as quais não cabe estender a análise no presente estudo.

O fato é que a realidade atual vem demonstrando a especial e emergente necessidade de se implementar novos modelos e mecanismos para o alcance da proposição denominada desenvolvimento sustentável, e que tem por pressuposto a justiça social e ambiental.

A partir do processo de globalização e dos seus efeitos benéficos e maléficos já presentes, faz-se necessário um novo modelo de justiça, que tenha por fundamento a

responsabilidade socioambiental, integrando uma ética da alteridade, do cuidado, da hospitalidade, da empatia, ou seja, uma teoria de justiça que desenvolva nossas potencialidades humanas para que toda a comunidade possa viver uma vida digna.

Esse novo paradigma diz respeito à ética ambiental e social, impulsionando a sociedade na busca da sustentabilidade, tendo como fim último o respeito ao ser humano e ao planeta Terra. A experiência vem mostrando que já não cabe mais priorizar as aspirações de poucos em detrimento da maioria, porquanto essa prática termina por provocar o desequilíbrio de todo o sistema. Como ensina Milaré:

A questão ambiental, tal como está posta, evidencia sem reboços que a crise ecológica não se restringe às condições naturais do Planeta: é uma crise de civilização e da própria sociedade, porque está associada a uma crise de valores a aponta para a necessidade de novos tipos de relações humanas.

É inelutável o reordenamento das sociedades, tanto do Norte quanto do Sul, com vistas a uma conciliação dos opostos. Em semelhante contexto de dimensões planetárias 'trata-se de elaborar uma ética socioambiental que se ocupe das relações Norte-Sul à base de uma ecologia social. Não uma ética superficial, mas profunda, que possa ajudar a descobrir as raízes comuns da crise global e ecológica, e sirva para inspirar a mudança radical das relações dos homens com a natureza e dos homens e povos entre si.⁷

Incorpora-se a esse novo paradigma socioambiental de justiça a concepção da Organização das Nações Unidas (ONU) para quem o desenvolvimento sustentável deve primar pelo cuidado com a perda dos recursos naturais, como o habitat, as fontes protéicas, a biodiversidade e os solos; seus limites naturais, como a energia, as fontes de água doce, a capacidade fotossintética; os artifícios nocivos, como químicos, tóxicos, espécies exóticas e gases de efeito estufa.

A justiça socioambiental considera como redutoras das verdadeiras riquezas a depleção dos recursos naturais e a superexploração do trabalho e da natureza. Defende ela um mercado ético, que se preocupa com um futuro mais saudável e uma compreensão mais aprofundada das responsabilidades sociais e ecológicas, especialmente com uma economia produtiva que coexista em harmonia com a Terra e com o bem-estar social.

A sustentabilidade está atrelada a aspectos pragmáticos, exigindo o desenvolvimento de indicadores de qualidade de vida, como educação, saúde, moradia, emprego, energia, ambiente, distribuição de renda, infraestrutura, segurança, lazer, etc. Seus efeitos se irradiam em todas as dimensões, especialmente para a economia, passando a exigir dos consumidores e

⁷ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em foco. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 170.

dos produtores e prestadores de serviços a atenção para uma economia responsável, e um comprometimento com o cuidado de tudo que é relevante para a sadia qualidade de vida.

No âmbito das empresas, esse novo modelo de justiça – social e ambiental – pressupõe não somente o respeito e cumprimento dos direitos dos trabalhadores e das normas de proteção ambiental, mas também uma verdadeira e ampla conscientização que possibilite a criação de novos mecanismos e medidas que possam assegurar a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, com a preservação dos recursos naturais do planeta.

Esse novo comando de justiça – socioambiental - traduz mandamento primordial, enfocado na ética e na transparência, e exige um engajamento concreto das empresas, por meio de seus administradores, na sua efetivação, em vista da necessidade de se atribuir a todos os envolvidos o comprometimento com as responsabilidades sociais e ambientais. Sem a participação das empresas no processo de implementação dessa nova ordem ética, dificilmente se alcançará a sustentabilidade do Planeta.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca da função social da empresa adquiriu maior notoriedade com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual se baseia, precipuamente, nos direitos do cidadão e se funda na dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa empresarial. O postulado da dignidade do indivíduo torna-se possível enquanto o Estado intervém na ordem econômica e condiciona o exercício empresarial à observância dos interesses sociais, neles incluídos a preservação ambiental, necessária à sadia qualidade de vida.

A função social da empresa implica a tutela dos direitos dos trabalhadores, dos consumidores, do meio ambiente, e dos acionistas e investidores. Significa também a preservação da atividade econômica, a circulação de riquezas, a obtenção de receitas tributárias e as variáveis relações jurídicas inerentes ao exercício da empresa. Trata-se, portanto, de importante mecanismo para o desenvolvimento econômico e social do país, e para a preservação do meio ambiente.

Desse modo, deve caber à empresa, enquanto elemento central de sustentação e transformação da ordem social e ambiental, a importante função de estabelecer os mecanismos de inclusão das questões socioambientais no âmbito de sua atuação, como meio de efetivação dos preceitos maiores da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Nessa dialética, tem-se a legitimação da função social da empresa, condição essencial para que se concretize a justiça socioambiental.

7. REFERÊNCIAS:

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- KLEINRATH, Stella de Moura. **Temas de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010.
- LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 7ª ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.
- MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2010.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em foco**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Economia Ambiental**. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011.
- MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Qualidade e Gestão Ambiental**. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2011.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. WOLD, Chris. NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Editora JusPodivum, 2011.